



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 1.139, DE 2003

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja oficiado ao Senhor Ministro da Fazenda, a solicitação de informações a respeito do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, – BESC, em especial aos processos instaurados pelo Banco Central do Brasil sobre a instituição e seus ex-administradores, identificados pelos números 0001026454, 0001036485, 0101097253 e 0001021357, decorrentes das irregularidades, segundo informado, que abaixo alinho:

1. Celebração de operação de crédito sem observância dos princípios gerais de seletividade, garantia, liquidez e diversificação, de risco, constituindo-se em infração grave na condução dos interesses da sociedade (art. 44 da Lei nº 4.595/64);

2. Falta de provisão para perdas em operações de crédito de retorno duvidoso, renovadas ou renegociadas, sem garantia ou com garantia insuficiente (Resolução nº 1.748/90, art. 9º; Resolução nº 2.682/99, art. 6º);

3. Celebração de operações de crédito com aumento do nível de endividamento de tomadores inadimplentes, constituindo-se em infração grave na condução dos interesses da Sociedade (art. 44 da Lei nº 4.595/64);

4. Concessão de desconto sobre saldo devedor de operação de crédito, sem fundamentação técnica, constituindo-se em infração grave na condução dos interesses da Sociedade (art. 44 da Lei nº 4.595/64);

5. Celebração de operações de crédito em desacordo com os pareceres técnicos,

constituindo-se em infração grave na condução dos interesses da Sociedade (art. 44 da Lei nº 4.595/64);

6. Falta de adoção de procedimentos para cobrança de operações de crédito, especialmente aquelas amparadas por garantias reais, constituindo-se em infração grave na condução dos interesses da Sociedade (art. 44, Lei nº 4.595/64);

7. Publicação de Demonstrações Financeiras elaboradas em desacordo com as normas consubstanciadas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pela falta de suficiente provisão para perdas em operações de crédito, configurando, ainda, prestação de informação inexistente a este Banco Central (COSIF 1.1.2.7, Circular nº 1.273/87, e artigo 9º da Resolução nº 1.748/90; art. 6º da Resolução nº 2.682/99) (Referente aos balanços de 12-06 a 6-98);

8. Publicar, em 1-9-95, 2-5-96 e 31-6-96, informações referentes aos preços aceitos nas Ofertas Públicas de Vendas de LFTSC, como resultado de leilões primários promovidos por essa Instituição, nos quais inexistiram licitantes: (Resolução nº 565/79, inc. VII, alínea c; Resolução nº 1.088/86, art. 28, inciso f e Resolução nº 2.675/99, art. 16, inciso VII; Lei nº 4.595/64, art. 37);

9. Dissimular custos ao Erário Estadual através de conjunto de operações estruturadas de compra e venda de títulos de emissão do Estado de Santa Catarina, atuando em convênio e prestando assessoria e aconselhamento a esse Estado, na coloca-

ção de seus títulos no mercado primário e secundário, face aos deságios pactuados e a subsequente cadeia de vendas até o comprador final. Tais operações foram viabilizadas, pelo BESC, a partir do registro na SELIC pelo valor de liquidação, divergente do efetivamente negociado nos contratos de LFTSCs; (Resolução nº 1.088/86, art. 28, inciso f, Res. 2.675/99, art. 16, inciso VII, MN! 06.04.09.5.a (Circular nº 962/85), Lei nº 4.595/64, art. 37);

10. Participar em operações de empréstimos ao Estado de Santa Catarina sem a devida autorização legislativa e sem registro neste Banco Central; (Circular nº 2.554/95, art. 2º; Lei nº 4.595/64, art. 37);

11. Participar de sistemática operacional idealizada com o propósito de propiciar a emissão, colocação e negociação irregulares de títulos públicos, atrelados ao pagamento de precatórios judiciais, com o objetivo de proporcionar, a diversas pessoas físicas e jurídicas, a obtenção de ganhos ilícitos, em detrimento de Estados e Municípios (artigo 5º da Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993 e as disposições da Resolução nº 69/95, do Senado Federal);

12. Celebração e liquidação irregular de contrato de câmbio de importação no va-

lor de US\$500.000,00, em 23-10-1993, sem a competente Declaração de Importação, caracterizando infringência ao disposto no item III da Resolução nº 1.620/89;

13. Descumprimento de determinação do Banco Central para o repasse de moeda estrangeira como penalidade aplicada por infringência ao item 1 do Comunicado DECAM 1.151/89, caracterizando infringência ao artigo 44, § 2º, letra "a", da Lei nº 4.595/64);

Por tratar-se de assunto da mais alta relevância, dado o que representa o BESC para a sociedade catarinense e também pela veiculação pela imprensa, de que o Banco Central do Brasil já teria, no seu âmbito, proferido decisão nos relacionados processos administrativos, é que requeiro as informações decorrentes dessa decisão com vistas ao exame da viabilidade e possibilidade de medidas judiciais cabíveis.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2003. –
Senador **Jorge Bornhausen**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14-11-2003